



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000043/18	16/02/2018 08:00:16	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00336337-1 / ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA		2.2 CPF/CNPJ: 672.378.946-68	
2.3 Endereço: RUA OLAVO BILAC, 374		2.4 Bairro: TABAJARAS	
2.5 Município: UBERLANDIA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-284
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00336337-1 / ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA		3.2 CPF/CNPJ: 672.378.946-68	
3.3 Endereço: RUA OLAVO BILAC, 374		3.4 Bairro: TABAJARAS	
3.5 Município: UBERLANDIA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-284
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

1 Denominação: Fazenda Tufubarina Lugar Denominado Cabeceira das C		4.2 Área Total (ha): 714,7157
4.3 Município/Distrito: MONTE ALEGRE DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.162 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: MONTE ALEGRE DE MINAS		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 731.027	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.921.293	Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Arrado	714,7157
Total	714,7157
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	188,8800
Pecuária	180,2065
Silvicultura Eucalipto	321,5423
Infra-estrutura	10,2638
Outros	13,8231
Total	714,7157

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				54,1800
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	Nº <u>56</u>	19,6700
		Outro:	<u>Urbanização</u>	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0469	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0469
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				0,0469
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
				X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	22K	731.552 7.919.899
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura				0,0469
Total				0,0469
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

Nº 59
Uberlândia

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1 - Objetivo:**

É objeto deste parecer analisar o requerimento de intervenção ambiental para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa no município de Monte Alegre de Minas-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda do Tufubarina, localizada no município de Monte Alegre de Minas -MG, possui área total de 714,7157 ha, matrícula 49.980.

Localiza-se em área com muito baixa prioridade para conservação da flora e baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito, cerradão e vereda. Possui fauna característica destes locais. As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observadas nenhuma ocorrência de animais.

Atividade desenvolvida é a pecuária e silvicultura de eucalipto. Pertence à Bacia do Rio Paranaíba.

As APPs são formadas pelos cursos d'água Córrego do Sapo, Ribeirão Bebedouro, um córrego sem nome e por veredas presente no imóvel.

O imóvel está inscrito no CAR sob o nº MG-3142809-E1658C72C2BA4343B78E02655A687E82. Possui Reserva Legal averbada de 144,40 ha.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0469 ha com objetivo de construção de casa de bombas, estrada e vertedouro lateral na área de um barramento na propriedade.

Em vistoria, constatou-se que o barramento foi construído há cerca de cinco anos por apresentar ainda sinais da obra realizada. Também foi verificada a supressão de vereda sem autorização.

Foi verificado através de imagens de satélite que houve intervenção em APP e em vereda com supressão de vegetação nativa sem autorização.

Foram lavrados autos de fiscalização e de infrações cujas cópias estão anexadas ao processo.

4 - Conclusão:

Considerando que a intervenção requerida é para a captação de água do barramento irregular e que o art. 11, parágrafo 1º, da Lei 20.922 diz expressamente que "tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei", opta-se pelo indeferimento.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: 1364291-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000043/18

Requerente: Angelina Maria Rezende Vieira

Ref.: Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0469ha, no imóvel rural denominado Fazenda Tufubarina, lugar denominado Cabeceira das Cabaças, localizada no município de Monte Alegre de Minas-MG, matriculada sob o nº. 12.162 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas -MG.

2 - A propriedade possui área total de 714,7157 hectares, possuindo RESERVA LEGAL totalizando 143,9424 hectares, não inferior aos 20% (vinte por cento) estabelecidos na legislação aplicável. Além disso, a Reserva Legal apresentada espelha a realidade do alegado no CAR, conforme o parecer técnico anexado aos autos.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de uma casa de bombas, estrada e vertedouro lateral na área de um barramento na propriedade.

4 - Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento não é passível de autorização ambiental de funcionamento, nos moldes da DN COPAM nº. 74/2004, tendo o empreendedor anexado aos autos FCE carimbada com o tipo de regularização de não passível de licenciamento.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, FCE, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0469ha NÃO É PASSÍVEL de autorização, vez que não se encontra em consonância com a legislação aplicável ao caso em tela, conforme restará adiante demonstrado.

7 - Ademais, impende ressaltar que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL aprovado pelo técnico responsável pela vistoria in loco.

8 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos em que não é possível efetuar intervenções nestas áreas, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que "a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 11 da Lei 20.922/13). Continuando, "tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei" (art. 11, §1º da Lei 20.922/13).

11 - Em vistoria realizada no imóvel (auto de fiscalização nº 152515/2018) em questão verificou-se que "a proprietária realizou barramento de curso em área de vereda sem autorização, provocando o alagamento e a morte da vegetação nativa." E mais, "no critério verificou-se que a construção do barramento ocorreu entre 2013 e 2016, a partir de análise de sensores orbitais. A área total alagada é de 7,41 ha."

12 - Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, é inviável, assim como determina a legislação aplicável, qual seja, o art. 11, §3º da Lei 20.922/13, que afirma: "No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º", restando, pois, acobertado o INDEFERIMENTO do pleito pelos referidos dispositivos legais.

13 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

14 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenadoria de Controle Processual do IEF UFRBio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do art. 11, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 opina pelo INDEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0469 hectares, e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão do IEF, por intermédio do seu Supervisor Regional.

Observações:

2

supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

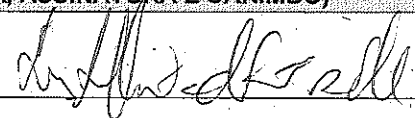
É o parecer, s.m.j.

Data: 16 de abril de 2019.

Nº 62
Uberlândia

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070



17. DATA DO PARECER

terça-feira, 16 de abril de 2019

Luiz Alberto de Freitas Filho
Gestor Ambiental
ICF - Regional Triângulo
Matr. 1364754-1 - OAB/MG 100.070

21